ACÓRDÃO Nº 11.287

(31/08/2015)

PROCESSO	**:**	**Nº 1564-63.2014.02.0000, CLASSE 25**
ASSUNTO	**:**	**Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.**
INTERESSADO	**:**	**FLÁVIO HENRIQUE CATÃO NOGUEIRA**
ADVOGADO	**:**	EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
INTERESSADO		**PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**
ADVOGADO	**:**	DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR	**:**	**Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa:
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 54, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Flávio Henrique Catão Nogueira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 de agosto de 2015.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO –** Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES –** Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Flávio Henrique Catão Nogueira**, candidato nas Eleições 2014 pelo Democratas (DEM).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 29/30, como, por exemplo: **a)** ausência de extratos de contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; **b)** ausência de todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro; **c)** ausência de canhotos de todos os recibos eleitorais; **d)** ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas (documentos fiscais, recibos, contratos, etc); e, **e)** inexistência de registro na apresentação de contas de despesas relacionadas à prestação de serviços contábeis e/ou advocatícios.

Regularmente notificado para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de fl. 32. Considerando que nenhuma das irregularidades apontadas foi sanada e tendo em vista que elas comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 33, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato permaneceu inerte, não se manifestando no prazo assinalado.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 37, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Democratas – DEM para apresentar manifestação nos autos.

Foi determinada, às fls. 71/72, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Devidamente notificado, o Democratas - DEM apresentou a manifestação de fls. 62/69, com alegações meramente jurídicas (desacompanhadas de documentos de natureza contábil).

Às fls. 76/80, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 29/30.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou, deixando decorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de fl. 32.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu, à fl. 33, parecer pela desaprovação das contas, tendo em vista terem persistido as seguintes falhas: **a)** ausência de extratos de contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; **b)** ausência de todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro; **c)** ausência de canhotos de todos os recibos eleitorais; **d)** ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas (documentos fiscais, recibos, contratos, etc); e, **e)** inexistência de registro na apresentação de contas de despesas relacionadas à prestação de serviços contábeis e/ou advocatícios.

Como se extrai do Parecer do Ministério Público de fl. 76/80, a manifestação apresentada pelo partido às fls. 62/69 também em nada acrescentou para a superação das irregularidades na prestação de contas, tendo apenas se limitado a afirmar a ausência de qualquer doação do partido ao candidato.

Considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que nem o interessado e nem o partido se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado impropriedades que comprometem a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduz à necessidade de sua desaprovação.

Entendo, portanto, que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 76/80 no sentido da desaprovação das contas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Democratas - DEM, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu

não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **Flávio Henrique Catão Nogueira**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

VOTO DIVERGENTE

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispenso o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Divergindo do Relator, entendo que, tendo em vista a desaprovação das contas do candidato, é o caso de se aplicar o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo o partido pelo qual concorreu ser sancionado na forma prevista na legislação de regência.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano

de 1994, R$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

> Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :

> Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.
> Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido

político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

Dessa forma, considerando a irregularidade detectada nas contas que foram desaprovadas, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Assim, divergindo do Relator somente no que se refere à condenação do partido pelo qual o candidato concorreu, voto no sentido de que a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficie o órgão de Direção Nacional do DEM a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos do art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1564-63.2014.6.02.0000 Prot. 14.060/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2015 (SESSÃO Nº 64/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Flávio Henrique Catão Nogueira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente do Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, quanto a este ponto específico, também juntado aos autos. (Acórdão nº 11.287, de 31/8/2015). Na oportunidade, o Desembargador Eleitoral Substituto, Frederico Wildson da Silva Dantas, ressalvou seu entendimento no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor da importância que foi demonstrada.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11287 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 155, em 02/09/2015, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS